



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600318-32.2026.6.21.0000

Consulente: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO SUL

Relator: DES. ELEITORAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

CONSULTA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. GRANDE EXPEDIENTE. SESSÕES PLENÁRIAS. REQUISITO SUBJETIVO ATENDIDO. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO FORMULADO EM TESE. FALTA DE CLAREZA, OBJETIVIDADE E ESPECIFICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RESPOSTA ÚNICA E ISENTA DE RESSALVAS. CURSO DO PERÍODO ELEITORAL INICIADO. CALENDÁRIO ELEITORAL DE 2026. RISCO DE ANTECIPAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA.

I - RELATÓRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de consulta formulada pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO SUL, por seu Presidente, Deputado Sergio Peres, a respeito de orientações quanto à utilização do “Grande Expediente” nas sessões plenárias.

No ofício que a veicula (ID 46244444), datado de 15/07/2026, a consulente delimitou o objeto nos seguintes termos:

É com elevada consideração que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul consulta esse egrégio Tribunal Regional sobre **orientações e vedações impostas pela legislação eleitoral no que se refere à utilização do período do Grande Expediente**, previsto nos arts. 104 e seguintes do Regimento Interno deste Parlamento.

Questiona-se, em síntese, **quais são as orientações desta Corte sobre à conduta dos parlamentares no espaço destinado ao Grande Expediente nas sessões plenárias.** (g. n.)

Distribuído o feito por sorteio ao Relator, certificou-se, na mesma oportunidade (ID 46244447), a ausência de instrumento procuratório e de representação processual da consulente.

A Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico, em informação (ID 46246131), colacionou a legislação pertinente e o inteiro teor de precedentes relativos aos requisitos de conhecimento das consultas e à matéria versada na petição inicial.

Após, deu-se vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A consulta não reúne os requisitos de conhecimento. Vejamos.

2.1. Da ausência de questionamento formulado em tese

A competência para responder consultas é atribuída aos Tribunais Regionais Eleitorais em termos delimitados, competindo-lhes “responder, sobre **matéria eleitoral**, às consultas que lhe forem feitas, **em tese**, por autoridade pública ou partido político” (art. 30, VIII, do Código Eleitoral - g. n.).

O requisito subjetivo está atendido, porquanto a consulta foi subscrita pelo Presidente da Assembleia Legislativa, autoridade pública com legitimidade para provocar essa e. Corte.

Não se verificam, contudo, os demais requisitos. A locução "em tese" não se esgota na ausência de caso concreto: exige do consulente proposição jurídica circunscrita, vinculada a hipótese normativa identificável, sobre a qual o tribunal possa manifestar-se em abstrato.

Sobre o ponto, o Tribunal Superior Eleitoral fixou parâmetro de rigor acentuado:

Os parâmetros para o conhecimento das consultas devem ser extremamente rigorosos, sendo imprescindível que os questionamentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sejam formulados em tese e, ainda, **de forma simples e objetiva, sem que haja a possibilidade de se dar múltiplas respostas ou de se estabelecer ressalvas [...]**. (TSE, Consulta nº 060054750, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: 03/02/2022 - g. n.)

Nesse sentido, das cinco indagações enfrentadas no precedente acima, apenas a construída de modo fechado — se seria possível ao Tribunal Superior Eleitoral fixar limite de gastos por via infralegal — foi conhecida; as demais, redigidas em formato aberto — por exemplo: “Como ficará a definição do teto de gastos para as eleições do ano que vem?”; “O Congresso ainda poderia legislar sobre o tema para as eleições do ano que vem?” —, não o foram.

Na mesma direção, essa e. Corte assentou que **“a ausência de clareza e especificidade na consulta impossibilita uma resposta conclusiva, ensejando seu não conhecimento”** (TRE-RS, Consulta nº 060056059, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, Publicação: 20/02/2025 - g. n.).

Pois bem, o expediente ora examinado situa-se em posição distante do padrão exigido. Isso porque a consulente não formula quesito, não recorta hipótese, não indica dispositivo cuja incidência lhe suscite dúvida e não enuncia a divergência interpretativa que pretenderia ver dirimida. **O que se requer é orientação geral e prévia sobre a integralidade da legislação eleitoral aplicável a toda e qualquer conduta parlamentar em determinado espaço regimental** — objeto que, por sua amplitude, comportaria tantas respostas quantas fossem as condutas imagináveis, todas necessariamente acompanhadas de ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2.2. Do curso do feito já iniciado o período eleitoral

Ainda que superado o óbice acima, subsiste impedimento autônomo ao conhecimento.

O Regimento Interno dessa e. Corte é expresso ao vedar o exame de consultas em determinado marco temporal. Estabelece o parágrafo único do art. 92 do mencionado Regimento: “Não serão conhecidas consultas formuladas **durante o período eleitoral definido em calendário expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral** e as versadas sobre matéria já respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por esta Corte” (g. n.).

No mesmo sentido, o art. 42, IV, do referido Regimento autoriza o relator a “não conhecer, liminarmente, de consulta que não se refira à matéria eleitoral, que verse sobre caso concreto, for formulada por parte ilegítima ou **quando já iniciado o processo eleitoral**” (g. n.).

A delimitação desse marco temporal já foi fixada em precedente dessa e. Corte, consignou que a consulta então formulada “teve seu curso quando já iniciado o período eleitoral, **o qual, em sentido estrito, começa com a abertura do prazo para a realização das convenções partidárias para escolha de candidatos e coligações**” (TRE-RS, Consulta nº 060048588, Rel. Des. Gerson Fischmann, Publicação: 26/08/2022 - g. n.).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para o pleito de 2026, o Calendário Eleitoral fixa esse termo inicial em 20 de julho, data assim descrita: **“Data a partir da qual, até 5 (cinco) de agosto de 2026, os partidos políticos e as federações poderão realizar convenções** para deliberar sobre coligações e escolher candidatas e candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Senador e Suplentes, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital” (Resolução TSE nº 23.760/2026 - g. n.).

Não socorre a consulente a circunstância de haver protocolado o expediente em 15/07/2026, antes, portanto, daquele marco. Ao enfrentar hipótese idêntica, essa e. Corte registrou que **“a circunstância de ter sido protocolada antes do início das convenções partidárias não autoriza a sua apreciação em momento em que já está em andamento o período eleitoral [...], bem como é inviável o sobrestamento do feito em função do interesse específico do consulente para pleito atual [...]**” (TRE-RS, Consulta nº 060023385, Rel. Des. Caetano Cuervo Lo Pumo, Publicação: 26/07/2022 - g. n.).

A razão da vedação é o risco de antecipação de pronunciamentos para casos concretos passíveis de imediata apreciação jurisdicional. Esse risco, na espécie, não é hipotético: a matéria sobre a qual se pede orientação — os limites da manifestação parlamentar em sessão plenária no período que antecede a propaganda eleitoral — corresponde exatamente ao objeto de representações já



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

submetidas ao crivo dessa e. Corte, conforme o próprio acervo colacionado pela Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico. Responder à consulta importaria prefigurar, em abstrato, a solução de litígios previsíveis e iminentes.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **não conhecimento** da consulta.

Porto Alegre, 27 de julho de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar